



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

**PARECER N. : 0422/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1902/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE  
2017**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTER DA SILVA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 03.04.2018<sup>1</sup>, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

<sup>1</sup> Apesar da intempestividade no encaminhamento, não há nos autos notícia de prejuízos à ação fiscalizatória da Corte de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 630032), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Superavaliação da receita orçamentária
- A3. Subestimação da receita estimada
- A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A6. Não atingimento da meta de resultado nominal
- A7. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0164/2018 (ID 631206), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial<sup>2</sup>.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 688906), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

<sup>2</sup> Bem como para as impropriedades detectadas na análise da gestão fiscal atinente ao exercício de 2017, mediante Processo n.º 2954/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;
- ii. Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,32% da Receita Corrente Líquida e (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 62,61% da Receita Corrente Líquida; e,
- iii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 855/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis; e,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação:**

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município e da conformidade da execução orçamentária, especialmente, em relação a existência de déficit financeiro, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alvorada do Oeste alcançou R\$ 32.508.521,98, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (ID 688906) apresenta os elementos necessários e suficientes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para fundamentar sua **opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento**<sup>3</sup>. Por outro lado, asseveram que houve a representação fidedigna da situação financeira em 31.12.2017, mediante análise do **Balanco Geral do Município**<sup>4</sup>.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei 867 de 28.11.2016. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de dotação</b>	31.983.274,55 38.546.676,50 31.687.499,56 6.859.176,94
	<b>Resultado Orçamentário</b>	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 2.423.554,43, correspondente a 7,58% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 15% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 4.797.491,18); O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.576.806,98 (17,44%), dentro do limite máximo de 20% do orçamento inicial, firmado pela Corte de Contas. <b>Superávit Consolidado:</b> Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit RPPS: Déficit (Prefeitura e Câmara)  <b>(Ajuste)</b> Superávit Financeiro/2016 Consolidado <b>Convênios não repassados</b> <b>Superávit</b> <sup>5</sup>	821.022,42 32.508.521,98 31.687.499,56 4.362.446,68 -3.541.424,26  27.951.331,75 1.577.824,10 25.987.731,59

<sup>3</sup> Em razão das impropriedades referentes à disponibilidade de caixa não insuficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017; Despesa com Pessoal superior ao limite estabelecido pela LRF; e não atingimento da meta de resultado nominal.

<sup>4</sup> Exceto pelas impropriedades referentes à Inconsistência das informações contábeis; e, Falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

<sup>5</sup> Insta destacar que o corpo técnico, ao efetuar o cálculo da cobertura financeira do déficit orçamentário (PT 2214.2 – Sistema Contas Anuais), considerou o superávit financeiro do exercício anterior (2016) na forma consolidada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,71%</b> <b>Repasse Financeiro realizados no período:</b> <b>Receita Base:</b>	1.457.856,60 21.731.879,30
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) <b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>Aplicação no MDE: 28,28%</b> <b>Receita Base</b>	5.488.401,81 19.406.970,79
	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> ( 100,62%) <b>Remuneração do Magistério</b> (76,00%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (24,62%)	6.250.205,94 4.720.960,34 1.529.245,60
	<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 22,40%</b> <b>Receita Base</b>	4.346.335,88 19.406.970,79
	<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 6,40%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b>	145.593,39 2.276.345,88
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) <b>Fontes livres:</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes Deficitárias Vinculadas</b> <b>Insuficiência Financeira:</b>	37.472.672,46 482.535,70 36.990.136,76 - 1.841.838,42 - 1.359.302,72
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado:	-148.769,78 364.186,71
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado:	597.440,80 2.813.447,66
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 59,32%</b> Despesa RCL	17.992.735,82 30.239.860,41
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2017)</b>	Meta: Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2007 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021. Contudo, para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano), a meta do ano não foi atingida.	4ª / 5º    8ª/ 9º 4,5      4,8 5,6      4,1
	<b>IEGM</b> (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível	<b>C</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Governança de Tecnologia da Informação")	de adequação). O Município diminuiu o resultado no índice geral do IEGM em comparação com o exercício anterior (2016) devido principalmente as reduções das notas do i-Saúde, i-Amb e i-Gov Ti, porém manteve-se na média dos demais municípios rondonienses.	<b>C</b>
--	--	---	----------

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>6</sup>.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que na análise geral apontou a disponibilidade caixa de R\$ 37.472.672,46 e, por outro lado, **ao realizar o exame fonte a fonte, identificou que havia fontes de recursos com disponibilidade financeira negativa no total de R\$ 1.841.838,42.**

Parte desse resultado deficitário encontrava-se acobertado pelos recursos próprios (R\$ 482.535,70), restando a insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 1.359.302,72.

Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte entendimento (fls. 32/33 do Documento ID 688906):

<sup>6</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	482.535,70
Total das Fontes Deficitárias Vinculadas (b)	- 1.841.838,42
Resultado (c) = (a + b)	- 1.359.302,72
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 645.017,87
Transferências do FUNDEB 60%	- 313.490,30
Transferências do FUNDEB 40%	- 84.391,89
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 798.938,36

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

O corpo técnico, mediante o relatório ID 688905, apresentou a síntese das justificativas postas pelos responsáveis e examinando-as, concluiu que elas foram insuficientes para saneamento da grave impropriedade:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O justificante informa (ID659586, pág.11/13), que em função da queda de arrecadação, especialmente o FPM, que teve queda de 1,2 para 1,0 e considerando que 90% das ações do Município são obrigatórias, tais como: transporte escolar, educação, saúde cuja aplicação foram bem acima do exigido constitucionalmente, somado a baixa arrecadação da receita e crescimento vegetativo das despesas, a combinação destes fatores contribuíram para a ocorrência desta irregularidade. Adiante enumera vários motivos relacionados a despesa com pessoal e encargos nos setores da educação e saúde cujo impacto e volume de recursos dispendidos por esta função segundo o defendente foi o principal responsável pelo desajuste fiscal.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Apesar da alegação da redução da arrecadação Municipal, em razão da diminuição dos valores repassados pelo Fundo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Participação dos Municípios somado ao argumento da expressividade que os gastos na função educação e saúde representam no orçamento municipal, não é razoável entender que tais motivos por si só sejam a causa da insuficiência de caixa para cobrir os pagamentos das obrigações de curto prazo no final do exercício de 2017.

Registre-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais vale ressaltar que o artigo 9º da LRF prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, por exemplo a limitação de empenho, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

Noutro giro, destaca-se a expressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 1.359.302,72, equivalente a 4,83% das receitas da referida fonte (Receita Corrente). Assim, a nosso ver no caso concreto o resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas compromete a execução orçamentária programada para o exercício, bem como as atividades do setor público.

No presente caso, ficou constatado que no término do exercício em exame, o Município não dispunha de disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas no exercício. Desse modo, a situação encontrada no Achado A4 persiste.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A4.

Como se observa, os responsáveis reconhecem a existência do déficit financeiro, apresentando argumentações que foram adequadamente examinadas pela unidade técnica, tendo sido consideradas insuficientes para justificar a impropriedade.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>7</sup>, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Ressalte-se que no exercício de 2017 **não foi cumprida a meta de resultado nominal**, porquanto previu-se a redução da dívida fiscal líquida em R\$ 148.769,78 e o resultado foi o aumento de R\$ 364.186,71.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na não observância ao **limite de despesas com pessoal**. Acerca da impropriedade, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

### 3.1.2.2. Despesas com Pessoal

<sup>7</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.992.735,82	998.021,21	18.990.757,03
2. Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	30.329.860,41	30.329.860,41
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	59,32%	3,29%	62,61%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa de Pessoal do Poder Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 estão acima do limite máximo, contrariando as disposições do Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000. **Ressalte-se, contudo, que o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite, conforme estabelece o art. 23 da LRF.** (Grifamos)

De fato, foi demonstrada nos autos a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal. Todavia, constata-se que o Poder Executivo de Alvorada do Oeste extrapolou o limite ao final do exercício de 2017, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, a impropriedade não tem o condão de inquirar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes<sup>8</sup>, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018. No entanto, insta alertar ao Chefe do

<sup>8</sup> Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver recondução da despesa ao limite.

Prosseguindo o exame, destaca-se que as irregularidades identificadas no Processo da Gestão Fiscal (n.º 2954/2017) foram integradas a estes autos para análise conjunta por força da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 164/2018.

Assim, após examinar as argumentações dos defendentes, o corpo técnico concluiu pela permanência dos seguintes achados:

III.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 5º bimestre de 2017, bem como do 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal de 2017.

III.2. Não-atingimento da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, no exercício de 2017.

III.3. Da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2020, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias.

Com efeito, essas impropriedades não sanadas devem receber especial atenção do gestor a fim de que se previna a sua reincidência, evitando deste modo o encaminhamento intempestivo de documentos à Corte, o alcance das metas de receita previamente estabelecidas, bem como precauções quanto à ocorrência de déficit atuarial do regime próprio de previdência.

No ponto, ressalte-se que o **resultado previdenciário** do exercício de 2017 foi positivo, havendo, contudo, projeção de déficit atuarial a partir do exercício de 2020.

Todavia, o *Parquet* sopesa que tal apontamento não deve integral o rol de impropriedades remanescentes, haja vista não ter se consumado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a irregularidade, tratando-se tão somente de projeção que poderá ou não ocorrer. Por outro lado, afigura-se necessária a expedição de determinação aos responsáveis para a adoção de medidas com vistas a obstar o déficit projetado.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (fl. 36 do Documento ID 614903):

### **RELATÓRIO CONTROLE INTERNO BALANÇO CONSOLIDADO EXERCÍCIO 2017 ALVORADA DO OESTE-RONDONIA**

#### **CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM RESSALVA**

A Controladoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, manifesta-se pela certificação de regularidade com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017; exceto pelas constatações de impropriedades percebidas de caráter formal, conforme descritas no Relatório de Auditoria elaborado sobre as contas do exercício, no item "RECOMENDAÇÕES";

A Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro; da gestão previdenciária, e;

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor José Walter da Silva - Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

I - Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

II - Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,32% da Receita Corrente Líquida e (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 62,61% da Receita Corrente Líquida;

III - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 855/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

IV - Inconsistência das informações contábeis, incluindo a Falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964;

V - Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 5º bimestre de 2017, bem como do 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal de 2017, em infringência ao art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO;

VI - Não-atingimento da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, no exercício de 2017, em desacordo com art.53, III; art. 4º, § 1º; e art. 9º da LRF.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que culminem na recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1522/2016/TCER e 1925/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 395/16 e APL-TC 186/18);

2.4. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos n. 1522/2016/TCER e 1925/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 395/16 e APL-TC 186/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1902/2018  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

2.6. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.7. recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2018;

2.8. redução da projeção do déficit atuarial ou equalização dos resultados ao longo dos exercícios futuros.

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1/S-8

Em 20 de Novembro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS**